



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/03/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Esporte

**2^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2025.**

2^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1^a PARTE - ELEIÇÃO

FINALIDADE	PÁGINA
Eleição de Vice-Presidente para o biênio 2025/2026.	9

2^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2985/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	10
2	PL 3405/2023 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	19
3	PL 3958/2023 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	33
4	PL 3742/2024 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	42

5	PL 4439/2024 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	52
6	REQ 1/2025 - CESP - Não Terminativo -		62

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES

Confúcio Moura(MDB)(8)(1)
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(8)
Plínio Valério(PSDB)(8)

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

RO 3303-2470 / 2163	1 Giordano(MDB)(8)(1)	SP 3303-4177
PB 3303-5934 / 5931	2 Alan Rick(UNIÃO)(9)(8)(7)	AC 3303-6333
AM 3303-2898 / 2800	3 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)
Chico Rodrigues(PSB)(4)

SP 3303-2191	1 VAGO
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 VAGO

RR 3303-2281	3 Jorge Kajuru(PSB)(4)
--------------	------------------------

GO 3303-2844 / 2031	
---------------------	--

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(2)
Eduardo Girão(NONO)(2)

RJ 3303-6519 / 6517	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Teresa Leitão(PT)(6)
Leila Barros(PDT)(6)

PE 3303-2423	1 VAGO
DF 3303-6427	2 VAGO

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)

MG 3303-3811	1 VAGO
--------------	--------

- (1) Em 18.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 019/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Mara Gabrilli, Sérgio Petecão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, o Senador Cleitinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, as Senadoras Teresa Leitão e Leila Barros foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLUNIAO).
- (8) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, e Plínio Valério foram designados membros titulares, e o Senador Giordano, membro suplente, para compor a comissão, e o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (9) Em 20.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of.nº 008/2025-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30

SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cesp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de março de 2025
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA

2^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

1^a PARTE	Eleição
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

1ª PARTE

Eleição

Assunto / Finalidade:

Eleição de Vice-Presidente para o biênio 2025/2026.

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2985, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação com uma emenda.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3405, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 10/04/2024.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3958, DE 2023

- Terminativo -

Inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 11/12/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3742, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 11/12/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4439, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para incluir entre as exigências da organização esportiva formadora o dever de conscientizar os atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento para a transição de carreira.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 11/12/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE N° 1, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. André Fufuca, Ministro do Esporte, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as realizações, o planejamento e os desafios do Ministério do Esporte na sua gestão.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:
[Requerimento \(CEsp\)](#)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2985, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018 foi criada no Brasil a loteria de apostas de quota fixa, popularmente chamadas de apostas esportivas (*bets*), que ganharam uma dimensão comercial sem precedentes.

Com a falta de regulamentação dessa atividade econômica pelo Poder Executivo no prazo estabelecido pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, vivemos atualmente uma situação de “vale tudo”. Diversas peças publicitárias são veiculadas a todos os públicos, nos mais diversos canais de comunicação, em particular, nas redes sociais, e com patrocínios massivos a times de futebol.

Trata-se de um mercado que movimenta bilhões de reais, com forte apelo a um público cada vez mais jovem. Apesar de a referida lei estabelecer em seu art. 33 que *as ações de comunicação, publicidade e*



Assinado eletronicamente por Sen. Stevenson Valente

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8605412439>

marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, resta claro que tal regra vem sendo reiteradamente desrespeitada pelas empresas exploradoras dessa modalidade lotérica.

Passado o prazo legal de regulamentação das *bets*, e diante de todo o poder econômico acumulado pelas casas de apostas ao longo desse período de vácuo regulatório, entendemos que o Poder Legislativo deva atuar para estabelecer os limites do mercado de apostas esportivas. Desse modo, propomos que seja proibida a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa.

Tal proposta justifica-se diante da mudança súbita do perfil de apostadores, passando a ser composto majoritariamente de jovens, que têm ao seu alcance, 24 horas por dia, com apenas um clique, a possibilidade de realizar apostas sem barreira alguma ao comportamento impulsivo. Além disso, destacamos a possibilidade real de publicidade direcionada, hoje tornada viável pelo uso de inteligência artificial.

Sabemos que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e que a publicidade pode ser entendida como a expressão comercial da livre-iniciativa e da livre concorrência, também asseguradas na mesma Carta Magna (arts. 1º e 170). Contudo, a exemplo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que veda, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarro, em prol da saúde pública, acreditamos que, diante das incertezas que permeiam a capacidade de danos à saúde mental e ao patrimônio causados pelos vícios em apostas esportivas, é preciso frear o alcance das propagandas relacionadas a essa atividade econômica.

Sendo assim, contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 - LEI-12546-2011-12-14 - 12546/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12546>

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art33



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.985, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar ações de comunicação, publicidade e propaganda.*

Compõe-se o PL de dois artigos. O art. 1º modifica o art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e *marketing* que promovam a loteria de apostas de quota fixa, conhecidas como *Bets*.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor descreve o impacto da prática de apostas esportivas na população brasileira e a necessidade de vedar suas ações de *marketing* e propaganda.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

O PL, que não foi objeto de emendas, foi distribuído para a CEsp e, terminativamente, para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD).

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, caso do projeto em análise.

Considerando a análise terminativa da proposição a ser realizada na CCDD, a presente manifestação será restrita aos aspectos de natureza esportiva do PL.

No mérito, o PL merece prosperar.

O art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas como um direito de todos, assegurando o acesso ao esporte e a promoção de seu desenvolvimento em diversas esferas. No entanto, a massiva promoção das apostas esportivas, impulsionada pela publicidade excessiva, nos afasta desse ideal constitucional. O esporte, que deveria ser um espaço de inclusão, formação e bem-estar, tem sido cada vez mais associado ao lucro rápido e à especulação, comprometendo sua verdadeira função social.

A constante exposição do público, sobretudo dos jovens, à propaganda de apostas esportivas, cria um ambiente que incentiva comportamentos impulsivos e negligência o valor educativo e formativo do esporte. Ao invés de canalizar seus recursos para a prática esportiva e o aprimoramento físico, muitos jovens se veem atraídos pelas promessas de ganhos financeiros fáceis, deixando de investir em equipamentos, treinamentos e oportunidades que poderiam desenvolver suas habilidades e saúde. Esse desvio de prioridades contribui para um distanciamento da juventude das práticas esportivas, que deveriam ser incentivadas para promover seu desenvolvimento integral.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ademais, o espírito esportivo, que historicamente representa valores como esforço, dedicação e superação, está sendo gradativamente comprometido. A ascensão das apostas como parte central da experiência esportiva desloca o foco dos atletas e torcedores, que passam a enxergar o esporte sob a ótica do lucro, em vez da competição saudável e do *fair play*. O prazer de competir e a emoção de torcer estão sendo substituídos por interesses financeiros, esvaziando o verdadeiro significado do esporte como uma prática coletiva e cultural, que promove o bem-estar e a união entre as pessoas.

Também ressaltamos que a publicidade desenfreada nesse setor induz a audiência a acreditar que, num golpe de sorte, conquistará independência financeira, quando a realidade tem demonstrado o empobrecimento ainda mais acentuado dos segmentos mais economicamente vulneráveis da população. Até mesmo pessoas que estão na extrema pobreza buscam as apostas na esperança de superar seus problemas, iludidas pela publicidade com que são bombardeadas em seus momentos de lazer, momento no qual o senso crítico de todos nós se encontra menos alerta.

O caminho que já se percebe, portanto, aponta para o acentuamento de comportamentos patológicos, como o vício em apostas de amplos setores da população. Com isso, além de outras adversidades, também será necessário retirar recursos das atuais destinações na área de saúde para sanar um problema que pode ser prevenido, nos termos da proposição em análise.

Nesse sentido, alinhamo-nos ao autor do PL e propomos, mediante emenda, diversas restrições à publicidade da loteria de apostas de quota fixa, notadamente: a restrição de horários na televisão e no rádio; a vedação da divulgação por meios impressos ou eletrônicos, inclusive internet; e a proibição da participação de atletas, artistas, comunicadores, autoridades, pessoas públicas ou outras cuja notoriedade ou popularidade possam influenciar o público ou estimular as apostas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, com a emenda a seguir:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CEsp

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.985, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e *marketing* da loteria de apostas de quota fixa observarão as seguintes restrições:

I – nas emissoras de rádio e televisão, somente serão permitidas no intervalo entre as 22h00 (vinte e duas) às 06h00 (seis) horas;

II – não serão divulgadas em veículos impressos ou eletrônicos, inclusive pela internet;

III – não utilizarão atletas, artistas, comunicadores, autoridades, pessoas públicas ou outras cuja notoriedade ou popularidade possam influenciar o público ou estimular as apostas.

IV - é vedado o envio de mensagens de texto, notificações por aplicativos de mensagens ou comunicações similares para aparelhos celulares e redes sociais, com conteúdo publicitário relacionado à loteria de apostas de quota fixa;

V – é vedada a publicidade em estádios, arenas e praças esportivas, ressalvando-se a publicidade vinculada ao patrocínio em uniformes, a qual não poderá ser veiculada em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

VI – é vedada a publicidade em eventos públicos de qualquer natureza, inclusive financiados total ou parcialmente por recursos públicos ou por meio de leis de incentivo fiscal. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3405, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 29**

.....

§ 3º Sem prejuízo do advento do regulamento previsto no § 2º deste artigo, é vedada e considerada abusiva a publicidade ou propaganda efetuada pelas seguintes pessoas:

I – equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação;

II – pessoas que possam ser consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas.

§ 4º Caberá ao prudente critério do Juiz estabelecer, em cada caso concreto, quem está enquadrado no rol previsto nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Legalizado ou não, o agente operador ou, quando pessoa jurídica, os administradores e controladores do agente operador, bem como as pessoas elencadas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, irão responder pessoalmente por todas as sanções previstas na legislação em caso de violação da regra estabelecida no § 3º deste artigo. (NR)”



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinze dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que jogos de azar, incluindo apostas sobre competições esportivas, podem causar não só prejuízos financeiros, mas também danos à saúde dos apostadores.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A contestada aprovação da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde pública, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

Diante dessa falta de controle sobre as centenas de empresas de aposta online, fato que potencializou os riscos de manipulação de resultados, fica evidente a importância, cada vez maior, de desenvolvimento de formas de controle e fiscalização no âmbito dessa modalidade, seja para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

Ademais, os jogos de azar e o mercado de apostas são reconhecidamente práticas que podem acarretar o vício que, na literatura médica, é mais conhecido como Ludopatia. A dependência em jogos foi



incluída pela Organização Mundial de Saúde na relação de patologias do Código Internacional de Doenças (CID) em 1992 (CID 10, F63.0).

Estudos publicados no The New York Times indicam que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%).

Os jogos de azar são, também, uma porta aberta para a crimes de colarinho branco, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, além de estimular a evasão de receita do lucro dos jogos. Representantes de instituições de enorme credibilidade como a Polícia Federal, Receita Federal, COAF e Procuradoria da República já se manifestaram publicamente no sentido de afirmar que o Brasil não possui ferramentas tecnológicas que garantam uma eficiente fiscalização de uma atividade onde circula tanto dinheiro, principalmente quando tratarmos dos possíveis meios de pagamento que serão empregados.

Embora a questão da legalização dos jogos de azar seja tema controvertido, tem prevalecido no Brasil a posição dos que defendem a proibição.

Contudo, diversos operadores, por meio de sites na internet, disponibilizam inúmeras modalidades de apostas. Não vamos aqui discutir se a legislação já é suficiente para proibir ou regulamentar a atividade.

Pelo contrário: considerando a notória existência da possibilidade de apostas em eventos esportivos e em outros jogos de azar, propomos que pessoas que tenham poder de influência sobre o comportamento de outras pessoas sejam proibidas de fazer qualquer tipo de publicidade ou propaganda para apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

É o que se pode fazer, dada a conjuntura atual, para tentar minimamente proteger o cidadão comum de eventuais danos emocionais ou financeiros que podem decorrer da prática reiterada das atividades de apostas.

A presente proposição é, sob tal aspecto, muito equilibrada. Não estamos estabelecendo nenhuma obrigação exagerada ou de difícil cumprimento. Apenas propomos restringir a propaganda das mencionadas



apostas, que, em si, é uma propaganda abusiva nos termos da legislação consumerista.

Propomos estabelecer, como cláusula de vigência da Lei, o prazo de quinze dias, período mais do que suficiente para que sejam retirados do mercado toda a publicidade, propaganda, inclusive peças publicitárias, que entendemos devam ser proibidas.

Portanto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4883925411>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art29



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.405, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.*

A proposição está dividida em dois artigos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O art. 1º do Projeto de Lei propõe alterar o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para impor restrições à publicidade de loterias de aposta de quota fixa, adicionais àquelas que podem eventualmente ser fixadas pelo Ministério da Fazenda, por meio de regulamento, conforme previsto no § 2º do mesmo art. 29.

De acordo com a proposição, equipes esportivas, atletas, ex-atletas, apresentadores, comentaristas, celebridades e influenciadores ficam proibidos de participar da publicidade de apostas esportivas, estando sujeitos à aplicação de penalidades em caso de descumprimento da lei.

Conforme o texto, será responsabilidade do juiz, a seu critério, decidir, em cada situação, quem se enquadra nas categorias mencionadas. Por fim, caso violem a referida regra, serão pessoalmente responsáveis por quaisquer sanções previstas na lei os operadores – bem como os administradores e controladores destes, se forem empresas –, sejam legalizados ou não, e também as pessoas citadas anteriormente.

O art. 2º é a cláusula de vigência e prevê que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor quinze dias após sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor afirma que, nos países em que as apostas online são permitidas há mais tempo, se constata que o jogo online é mais viciante de que nas modalidades offline. A aprovação da Lei nº 13.756, de 2018, teria transformado o ambiente de jogos virtuais em uma espécie de “terra sem lei”, potencializando tantos os riscos de fraudes e de crimes do colarinho branco, como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, quanto de vício ou dependência em jogos, condição conhecida como ludopatia.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

Embora o cerne da proposição em tela seja a vedação de publicidade de apostas de quotas fixas, as populares *sports bets*, o debate toca diretamente a temática do esporte, dada a massificação da prática no Brasil, que contaminou virtualmente todas as equipes da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, além das equipes das demais séries, inúmeros jogadores e ex-jogadores da modalidade, celebridades, mídia e milhões de torcedores.

No que tange à constitucionalidade, ressaltamos que a imposição de restrições à publicidade no caso de produtos ou serviços que possam causar danos ao indivíduo ou à sociedade é respaldada pela Constituição Federal, e prevista expressamente no art. 220, § 3º, inciso II e § 4º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º Compete à lei federal:

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como **da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente**.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

(...)

Nesse esteio, não faltam exemplos de leis em vigor no Brasil que vedam ou impõem restrições concretas à propaganda de produtos que podem ser considerados nocivos à sociedade como um todo ou a grupos específicos de cidadãos, como, por exemplo, a vedação a qualquer propaganda de cigarros ou outros produtos fumígeros e os limites à propaganda de bebidas alcóolicas.

As modalidades lotéricas e a destinação de seus recursos são definidas pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A modalidade de apostas por quotas fixas consiste em um sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais, em que o montante que o apostador pode ganhar em caso de acerto é definido no momento da efetivação da aposta.

Segundo a redação original da Lei nº 13.756, de 2018, a modalidade lotérica em questão deveria ter sido regulamentada em até quatro anos de sua publicação pelo Ministério da Fazenda, órgão responsável por sua autorização ou concessão, prazo que expirou em dezembro de 2022. Esse vácuo regulamentar levou a uma expansão rápida e desordenada das casas de apostas online e, conjuntamente, à prática inescrupulosa de publicidade por parte dessas empresas.

Não nos causa espanto o fato de que o segmento da sociedade mais prejudicado com esse cenário foram os torcedores, expostos a discursos falaciosos que remetem à diversão sem riscos e à possibilidade de enriquecimento rápido. Criou-se um senso de normalização da prática das apostas, reforçada pelo uso da imagem de celebridades do esporte, seja de ex-campeões da Copa do Mundo de 2002 ou de ídolos contemporâneos. Influenciadores nas redes sociais, com milhões de seguidores e que geram bilhões de visualizações de suas postagens, distribuem “códigos de desconto” como incentivo ao cadastro nos aplicativos.

Portanto, o torcedor tem sido inundado por propagandas de apostas esportivas, além de ser utilizado como vitrine, quando, ao vestir a camisa do seu clube, exibe inadvertidamente a logomarca de tal ou qual casa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de aposta. Toda essa fantasia gerada pela narrativa das *bets* esconde a nefasta realidade com que, cedo ou tarde, irão se defrontar.

Estudos indicam que a taxa de ludopatia, isso é, o vício em jogo, é até quatro vezes maior nas modalidades online. Isso porque a tecnologia eleva o interesse e a regularidade com que se joga, confere ao jogador uma ilusão de controle sobre os resultados e aumenta as oportunidades de se jogar, permitindo acesso ininterrupto e reduzindo o tempo entre as rodadas de apostas. Se o vício em jogo corrói economias domésticas e destrói reputações e famílias, no jogo online as consequências são ainda piores.

Como forma de combater esses malefícios, outros países têm implementado severas medidas legais. O Reino Unido está na vanguarda da regulamentação das apostas esportivas no que concerne à saúde pública. Em uma decisão do Comitê de Prática Publicitária daquele país, proibiu-se, a partir de 1º de outubro de 2022, o uso de jogadores profissionais, celebridades e influenciadores de redes sociais, bem como referências a videogames, em anúncios de apostas direcionadas ao público jovem, com menos de 18 anos.

No Brasil, somente em dezembro de 2023, com a aprovação Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, que deu origem à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro do mesmo ano, é que se avançou na regulamentação do tema. Entre diversos outros assuntos, a norma estabelece regras e critérios para publicidade e propaganda de apostas de quota fixa. Contudo, à luz do que pretende implementar o PL em análise, consideramos que as regras ali estabelecidas merecem aprimoramento.

Nesse sentido, entendemos que a iniciativa parlamentar para regular a publicidade de loterias de apostas de quota fixa é legítima e constitucional. São bem conhecidos os riscos do vício em jogos, que podem vir a se tornar um problema de saúde pública em um cenário de desregulamentação da atividade. Assim, merecem ser implementadas medidas que, a exemplo de leis que restringem a publicidade de produtos como fumo e bebidas alcóolicas, ou propagandas direcionadas a público



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

vulnerável, como crianças, imponham limites e restrições à publicidade dos jogos de apostas.

Diante de todo o exposto, concluímos que a iniciativa parlamentar para vedar a publicidade de loterias de apostas de quota fixa é legítima e constitucional, devendo, portanto, ser aprovada na forma do substitutivo, que promove aprimoramentos de ordem de técnica legislativa e também leva em consideração a publicação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.405, de 2023

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para limitar a realização de publicidade e propaganda comercial de apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 1º-A É vedada a realização de publicidade com a participação de:

I – equipes esportivas, atletas, ex-atletas, apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade esportiva e de qualquer meio de comunicação;

II – celebridades, influenciadores digitais ou quaisquer indivíduos, conforme definido em regulamento, que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3958, DE 2023

Inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2313841&filename=PL-3958-2023



Página da matéria



Inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2467782



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467782>

Avulso do PL 3958/2023 [2 de 3]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 409/2024/PS-GSE

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1422/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.958, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 1 9 8 3 4 7 5 8 0 0 *



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.958, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que *inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.958, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que *inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Para tanto, institui-se, no art. 1º da proposição, a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º veicula a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação do projeto, o autor expõe inúmeros fatos sobre esse ídolo do esporte brasileiro que justificam a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Na Casa de origem, houve apreciação conclusiva do PL nº 3.958, de 2023, pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta, a ementa e o art. 1º foram alterados, de modo que a expressão *Olivera* foi substituída por *Oliveira*. Em sequência, aprovou-se a matéria.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre assuntos correlatos à temática esportiva, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CEsp a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. O brasileiro que se busca homenagear faleceu na capital paulista, em 29 de maio de 1999, aos 45 anos.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, é imperativo reconhecer a importância ímpar da projetada lei. João Carlos de Oliveira, aclamado como João do Pulo, tornou-se figura emblemática do esporte brasileiro, cuja trajetória transcende os limites da competição atlética. Nascido em 28 de maio de 1954, na cidade de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, superou recordes e conquistou um legado de resiliência e inspiração para as gerações futuras.

Desde seus primeiros anos de vida, João do Pulo enfrentou adversidades que moldaram seu caráter. Tendo perdido a mãe muito cedo, sua jornada teve início nas humildes condições de lavador de carros aos sete anos de idade. A incessante determinação levou-o a ingressar no Exército Brasileiro, ramo das Forças Armadas em que, ao longo de 14 anos, ascendeu à respeitável patente de sargento. Nesse cenário de disciplina, foi moldado para se tornar um dos maiores ícones do atletismo nacional.

Aos 19 anos, sob a orientação do renomado professor da Universidade de São Paulo, Pedro Henrique de Toledo, João do Pulo conquistou o recorde mundial júnior de salto triplo no Campeonato Sul-Americano de Atletismo, ao saltar impressionantes 14,75 metros. A ascensão no atletismo continuou a deslumbrar o mundo durante os Jogos Pan-Americanos de 1975, realizados na Cidade do México, ao ser agraciado com a medalha de ouro no salto em distância com a marca de 8,19 metros. No mesmo evento, inscreveu seu nome na história ao estabelecer um novo recorde mundial no salto triplo, alcançando a grandiosa marca de 17,89 metros, uma façanha que eclipsou o recorde anterior, até então pertencente ao soviético Viktor Saneyev, por 45 centímetros.

Amplamente considerado o favorito à medalha de ouro no salto triplo durante os Jogos Olímpicos de Montreal em 1976, João do Pulo enfrentou desafios em virtude de uma cirurgia recente, resultando em uma medalha de bronze com um salto de 16,90 metros. No entanto, sua grandeza como atleta resplandeceu nos Jogos Pan-Americanos subsequentes, tendo se consagrado bicampeão, tanto no salto triplo quanto no salto em distância, totalizando um tetracampeonato panamericano — um feito que incluiu a vitória sobre o lendário Carl Lewis.

Contudo, a brilhante trajetória de João do Pulo encontrou um abrupto desfecho em 1981, quando um trágico acidente automobilístico resultou na amputação de sua perna direita, encerrando sua carreira esportiva. Apesar da reviravolta devastadora em sua vida, não se deixou abater. Com extraordinária determinação, dedicou-se aos estudos em Educação Física e ingressou na vida política, sendo eleito deputado estadual em São Paulo pelo Partido da Frente Liberal em 1986, e exerceu dois mandatos com notável empenho.

João do Pulo foi um incansável defensor do poder transformador do esporte, reconhecendo que este vai além da conquista de medalhas, servindo como uma ferramenta fundamental para a inclusão e a promoção da cidadania. Sua experiência e visão inspiraram jovens atletas a perseguirem seus sonhos, mesmo em face de adversidades.

Faleceu em 29 de maio de 1999, um dia após comemorar seu 45º aniversário, mas seu legado como um dos maiores atletas da história do Brasil perdura, reverberando na memória coletiva da nação. A proposta de inscrever seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria não se limita a celebrar o atleta que elevou a bandeira brasileira no cenário internacional, visto que também destaca o homem cujo exemplo de coragem e superação representa os valores mais nobres da nação.

Assim, é com justiça e honra que se propõe a inclusão de João Carlos de Oliveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, reconhecendo sua inegável contribuição para o esporte e para a identidade nacional, cuja resiliência e dedicação permanecerão infinitamente admiradas.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.958, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3742, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 197-A:

“Art. 197-A. Os regulamentos das competições preverão procedimentos e conterão normas destinados a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em caso de ocorrência de lesões durante as partidas.

Parágrafo único. As medidas referidas no *caput* deste artigo contemplarão, no mínimo:

I – a adoção de procedimentos que assegurem a privacidade do atleta durante o atendimento, evitando exposição indevida de sua imagem e condições físicas;

II – a orientação às equipes de transmissão, imprensa e demais meios de comunicação para que se abstêm de exibir imagens que possam comprometer a dignidade ou expor de forma sensacionalista a situação do atleta lesionado;

III – a implementação de medidas de isolamento ou proteção visual do local de atendimento, de modo a preservar a intimidade do atleta.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a proteção de direitos fundamentais dos atletas, em consonância com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade da imagem.

Deve-se destacar a importância de proteger os atletas em situações de lesão, considerando-se que tais eventos são frequentemente explorados pela mídia, com a repetição exaustiva das situações de jogo em que ocorrem. Essa prática pode agravar o sofrimento do atleta, expondo-o publicamente de forma desnecessária e potencialmente lesiva à sua imagem e à sua dignidade.

Com efeito, o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, princípio que permeia todo o ordenamento jurídico e orienta a interpretação e aplicação das normas legais. Ademais, o art. 5º, inciso X, da CF dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Esses dispositivos conferem proteção especial aos indivíduos contra ações que possam ferir sua dignidade ou expô-los indevidamente.

Por outro lado, no âmbito esportivo, o art. 217, inciso I, assegura a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento. Tal autonomia é fundamental para que as entidades possam gerir o esporte de acordo com as especificidades de cada modalidade, promovendo seu desenvolvimento de forma independente. No entanto, esse princípio não é absoluto e deve ser harmonizado com outros direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

A necessidade de ponderação entre os princípios constitucionais é orientada pelo princípio da concordância prática, que busca harmonizar valores em aparente conflito, evitando o sacrifício total de um em relação ao outro. Nesse contexto, a autonomia das entidades esportivas deve ser exercida em consonância com a proteção à dignidade e à imagem dos atletas, garantindo que tais direitos sejam efetivamente respeitados.

Importa destacar que a proposta respeita a referida autonomia ao não interferir diretamente na organização e funcionamento das competições,



mas sim orientar que os regulamentos contenham normas destinadas à proteção de direitos fundamentais. Essa abordagem permitirá que cada entidade adapte as medidas às suas realidades e capacidades operacionais, promovendo a efetividade da norma sem impor obrigações desproporcionais.

Por fim, a harmonização entre os princípios da autonomia esportiva e da proteção à dignidade e imagem dos atletas é essencial para o equilíbrio do ordenamento jurídico e para a promoção de um ambiente esportivo saudável e respeitoso. A inclusão do novo art. 197-A na Lei Geral do Esporte representa uma medida legislativa que busca concretizar esse equilíbrio, atendendo aos mandamentos constitucionais e fortalecendo a proteção dos direitos dos atletas.

Por compreendermos ser de alta relevância o disposto nesta proposição, rogamos os apoios dos Nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1446320997>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art1_cpt_inc3

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte (2023) - 14597/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.742, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.742, de 2024, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.*

A proposição é composta por dois artigos. Enquanto o art. 1º promove a alteração na Lei nº 14.597, de 2023, (Lei Geral do Esporte) para incluir a proteção da dignidade e a inviolabilidade da imagem dos atletas, o art. 2º estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre acerca da importância de se protegerem os atletas em situações de lesão, considerando-se que tais eventos são frequentemente explorados pela mídia, com a repetição exaustiva das situações de jogo em que ocorrem. Nesse sentido, o autor também destaca o art. 5º, inciso X, da Lei Maior, conforme o qual, “são invioláveis a intimidade,



a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre normas gerais de esporte, tema presente no PL nº 3.742, de 2024.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas



estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, o projeto também merece prosperar.

Com efeito, a exposição de situações de lesão, além de intensificar o sofrimento já enfrentado pelo atleta, pode provocar danos significativos à sua imagem e dignidade, aspectos que devem ser resguardados em quaisquer circunstâncias.

A dignidade da pessoa humana, consagrada como um dos pilares da República Federativa do Brasil, dá suporte a uma análise mais aprofundada sobre a necessidade de se garantir a integridade dos atletas. Em um sistema jurídico que prima por direitos fundamentais, a proteção da intimidade, da honra e da imagem se torna imperativa para assegurar que ações que comprometem a dignidade do indivíduo sejam prevenidas adequadamente.

Para tanto, a proposta de introduzir o novo artigo 197-A na Lei Geral do Esporte revela-se como um passo significativo em direção à criação de um espaço esportivo mais seguro e respeitoso, em que a vulnerabilidade dos atletas é reconhecida e medidas concretas são instituídas para proteger seus direitos. Tal inclusão cumpre uma função normativa e reafirma compromisso com os valores constitucionais que sustentam a sociedade e que devem ser constantemente relembrados e reforçados no universo esportivo.

Por fim, cumpre destacar que, no contexto esportivo, é fundamental que as entidades responsáveis pela organização das competições mantenham uma autonomia que lhes permita adaptar suas práticas às particularidades de cada modalidade. Contudo, essa autonomia deve ser exercida dentro de um espectro que respeite e promova outros direitos constitucionais, assegurando-se que a dignidade dos atletas não seja subjugada ao interesse de condutas deletérias que, muitas vezes, buscam apenas a audiência e a espetacularização.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportunamente, na medida em que traz importante aperfeiçoamento para a nossa legislação.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.742, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4439, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para incluir entre as exigências da organização esportiva formadora o dever de conscientizar os atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento para a transição de carreira.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte*, para incluir entre as exigências da organização esportiva formadora o dever de conscientizar os atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento para a transição de carreira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 99.**

§ 1º

.....

II –

.....

q) promova curso de conscientização para atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento necessário para a transição de carreira, conforme disposto no art. 99-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 99-A. A organização esportiva formadora implementará programas de conscientização e apoio à transição de carreira para os atletas em formação, visando prepará-los para o encerramento de suas atividades esportivas.

§ 1º A organização esportiva formadora oferecerá aos atletas, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, curso de conscientização sobre a limitação temporal da carreira esportiva e as possíveis dificuldades encontradas na transição para outras atividades profissionais.

§ 2º O curso a que se refere o § 1º deste artigo abordará, entre outros temas:





I – a importância da formação educacional paralelamente à carreira esportiva;

II – a necessidade de planejamento financeiro que contemple o período pós-carreira;

III – alternativas de carreira após o término das atividades esportivas, incluindo a atuação em áreas correlatas ao esporte;

IV – o impacto psicológico da transição de carreira e as formas de obter suporte emocional adequado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto de lei buscamos corrigir uma lacuna significativa na formação de atletas no Brasil, ao instituir como dever das organizações esportivas formadoras a conscientização dos jovens atletas sobre a limitação temporal de suas carreiras esportivas e o necessário planejamento para a transição de carreira.

Sabe-se que a carreira de um atleta profissional, por sua natureza, é relativamente curta. De fato, muitos atletas encerram sua trajetória esportiva ainda na faixa dos 30 aos 40 anos, com uma expectativa de vida ativa significativamente maior pela frente. No entanto, o cenário que muitos encontram ao se deparar com o fim da carreira esportiva é de grande incerteza quanto ao futuro profissional, visto que, em muitos casos, o foco exclusivo na formação esportiva deixou em segundo plano a educação formal e o planejamento de alternativas de carreira.

A realidade aponta que a falta de preparo para essa transição tem levado atletas aposentados a enfrentarem dificuldades econômicas e emocionais. De acordo com pesquisas realizadas por diversas instituições esportivas, muitos atletas não conseguem se reinserir no mercado de trabalho com facilidade, enfrentando, além das limitações profissionais, impactos psicológicos, como a perda de noção de sua própria identidade, depressão e dificuldades de adaptação a uma nova rotina.

Diante disso, torna-se imprescindível que as organizações esportivas assumam um papel mais ativo na formação integral de seus atletas, indo além do treinamento físico e técnico, preparando-os para uma realidade





pós-carreira no esporte. Dessa forma, o projeto propõe a criação de cursos obrigatórios, a serem oferecidos a atletas em formação a partir dos 16 anos de idade, nos quais os jovens atletas receberão orientações sobre o planejamento financeiro, as opções de carreira fora do esporte, a importância de investir na educação formal e as ferramentas para lidar com os impactos psicológicos dessa transição.

Acreditamos que a proposta se alinha com o princípio da responsabilidade social que deve permear a atuação das entidades esportivas. Com efeito, ao assegurar que os clubes formadores ofereçam esse tipo de suporte aos seus atletas, garantimos que o jovem esportista seja preparado não apenas para o sucesso dentro do esporte, mas também para uma vida produtiva e equilibrada fora dele.

Além disso, o projeto é uma resposta às crescentes demandas por uma formação mais completa e sustentável no ambiente esportivo, em consonância com o desenvolvimento pessoal e social dos atletas. Países como Noruega e Austrália, que possuem planos para a transição de carreira no esporte, relatam uma redução nos índices de abandono precoce dos estudos entre jovens atletas e melhores índices de sucesso na reintegração ao mercado de trabalho após o encerramento da carreira esportiva.

Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que busca, de forma equilibrada, conciliar a excelência esportiva com a formação integral do indivíduo, permitindo que o jovem atleta tenha uma visão clara e responsável sobre o seu futuro. Entendemos que, ao instituir uma política de preparação para a transição de carreira, estamos promovendo a dignidade e o bem-estar de milhares de jovens que ingressam nas categorias de base com o sonho de se tornarem atletas profissionais, mas que, inevitavelmente, enfrentarão o término de suas carreiras esportivas.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte (2023) - 14597/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.439, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para incluir entre as exigências da organização esportiva formadora o dever de conscientizar os atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento para a transição de carreira.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.439, de 2024, de autoria da Senadora Leila Barros, que

altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para incluir entre as exigências da organização esportiva formadora o dever de conscientizar os atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento para a transição de carreira.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º promove a alteração na Lei nº 14.597, de 2023, (Lei Geral do Esporte) para incluir entre as exigências da organização esportiva formadora o dever de conscientizar os atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento para a transição de carreira. Já o art. 2º estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a falta de preparo para a transição profissional tem levado atletas aposentados a enfrentarem dificuldades econômicas e emocionais. Em busca de solução, a autora informa que a proposta se alinha com o princípio da responsabilidade social que deve permear a atuação das entidades esportivas.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre normas gerais de esporte, tema presente no PL nº 4.439, de 2024.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, esta proposta se revela extremamente significativa e pertinente, seja por tratar da dignidade dos atletas, seja por promover avanços na responsabilidade social das entidades esportivas. A consciência sobre a limitação temporal da carreira esportiva é essencial para que os atletas entendam a necessidade de planejamento para o seu futuro, uma vez que as oportunidades no esporte profissional são, por natureza, restritas e muitas vezes breves.

A adoção de medidas que garantam a preparação dos atletas para sua transição de carreira contribui para minimizar os impactos negativos que a aposentadoria prematura ou abrupta pode causar. Isso inclui os aspectos econômicos e emocionais, já que a falta de suporte no momento de transição tem provocado, com frequência, além da desestruturação financeira, a perda da identidade pessoal e profissional.

Também, a proposta de alteração da Lei Geral do Esporte para incluir essa obrigatoriedade às organizações desportivas representa um avanço substancial na proteção dos direitos dos atletas, por reconhecer a situação de vulnerabilidade. A conscientização e o planejamento resultam em um ambiente mais favorável à saúde mental e ao bem-estar dos atletas, e, por conseguinte, promovem um ciclo virtuoso que pode transformar a cultura esportiva para que se torne mais inclusiva e sustentável.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz importante aperfeiçoamento para a nossa legislação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.439, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO N° DE - CEsp

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Exmo. Sr. André Fufuca, Ministro do Esporte, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as realizações, o planejamento e os desafios do Ministério do Esporte na sua gestão.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos iniciando um novo biênio de trabalhos na Comissão de Esporte do Senado Federal, com novos presidente e vice-presidente, bem como a presença de novos membros no colegiado.

Diante desse contexto, torna-se de grande relevância, logo no início desta caminhada, promover um diálogo aprofundado com o Ministro do Esporte, Deputado André Fufuca, a fim de compreender suas diretrizes, metas e planejamento para os próximos dois anos.

Considerando a relevância do esporte como ferramenta de inclusão social, desenvolvimento humano e fortalecimento da identidade nacional, bem como sua contribuição significativa para a economia do país, torna-se essencial que esta Comissão de Esporte do Senado Federal promova um debate qualificado sobre as realizações, os desafios e as metas do Ministério do Esporte.

É fundamental debater com o titular da Pasta as necessidades de investimentos adequados para o desenvolvimento do esporte em todas as suas



modalidades, assim como a preparação do país para participação e realização de grandes eventos esportivos no período próximo.

Além disso, é imprescindível que esta Comissão obtenha informações detalhadas sobre as ações planejadas pelo Ministério para o fortalecimento do setor.

Neste sentido, propõe-se o convite ao Ministro do Esporte, André Fufuca, para comparecer a esta Comissão, a fim de esclarecer as diretrizes de sua gestão e discutir eventuais demandas que possam contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas esportivas em nosso país.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2025.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da Comissão do Esporte**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8772997335>